DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3622/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24681/2012
PROTOCOLO	: 1316815
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNCIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADOS	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 014/2012.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 071/2011
CONTRATADO	: ORLANDO BISPO DA SILVA-TRANSPORTES-ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃOP DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO, NO QUAL FAZ PARTE OS ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO-MOTORISTA E MONITORES, DURANTE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS DE 2012.
VALOR DO OBJETO	: R$ 159.380,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 014/2012), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 071/2011 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora/MS e a empresa ORLANDO BISPO DA SILVA-TRANSPORTES-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural da Rede Pública do Município, no qual faz parte ônibus e/ou veículos, bem como a mão de obra necessária a execução-motorista e monitores, durante 200 (duzentos) dias letivos do ano de 2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 39752/2017 (peça nº 11, fls. 01/07) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 014/2012) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-8907/201 (peça nº 12, fl. 01) manifestou-se pela **regularidade** da

formalização do Contrato Administrativo e da Execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 8265/2015, constante no processo TC/MS-24494/2012, cujo resultado foi pela sua **regularidade** e aplicação de multa ao responsável correspondente á 30 UFERMES por descumprimento de prazo.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 014/2012 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Ressalvando assim, a remessa intempestiva dos documentos.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	159.380,00
Empenhos Emitidos	199.225,00
Anulação de Empenhos	(-) 39.845,00
Empenhos Válidos	**159.380.00**
Comprovantes Fiscais	**159.380,00**

Pagamentos	**159.380,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 014/2012 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 30 (UFERMS) ao Sr. Zelir Antônio Maggioni (Ex-Prefeito Municipal), titular do órgão à época, pela intempestividade de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB